



Processo nº: SEI-220007/004053/2022
Data de autuação: 18/11/2022
Regulada: Águas de Paraty
Assunto: Aplicação do reajuste tarifário - ÁGUAS DE PARATY
Sessão Regulatória: 30/03/2023

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 1301/2022[1], da Concessionária Águas da Condessa solicitando “*autorização para aplicar o reajuste tarifário de 18,051% (dezoito inteiros e cinquenta e um milésimos por cento) sobre as tarifas dos serviços a partir da referência de janeiro de 2023, sendo 10,370% (dez inteiros e trezentos e setenta milésimos por cento) referente ao reajuste tarifário ordinário anual e 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento) referente a terceira parcela do realinhamento tarifário firmado no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.*” nos termos abaixo transcritos:

“Em consonância com o estabelecido na Cláusula 20 do Contrato de Concessão e com o item 3.2 da Cláusula Terceira do Segundo Termo Aditivo do Contrato de Concessão, foi calculado o reajuste tarifário ordinário com base nos números índices do período de outubro de 2021 a outubro de 2022. A memória de cálculo completa do reajuste tarifário ordinário está detalhada no Anexo I deste ofício e todos os dados utilizados para o cálculo estão nos Anexos II e III.

O realinhamento tarifário de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento) está previsto na Cláusula Quarta do Segundo Termo Aditivo do Contrato de Concessão firmado em dezembro de 2019. Esse Termo Aditivo prevê a aplicação de parcelas anuais de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento), cumulativamente com os reajustes ordinários anuais.

Solicitamos, assim, a Vossa Senhoria, autorização para aplicar sobre as tarifas e os valores relativos aos serviços complementares o reajuste tarifário de 18,051% (dezoito inteiros e cinquenta e um milésimos por cento), nas contas a partir do mês de referência janeiro/2023.

Sendo o que se apresenta, agradecemos a atenção e colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.”

Foram anexados à dita carta: (i) Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário; (ii) Índices FGV; (iii) Variação do Índice de Energia Elétrica; (iv) Resolução Homologatória Nº 2.836, de 9 de março de 2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Resolução Homologatória Nº 3.015, de 15 de março de 2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Após devida análise da documentação juntada ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico[2] e, com base nos cálculos apresentados, sugeriu um cenário conservador de não aplicação da parcela de realinhamento de 6,96%, acatando somente o percentual 10,37% para apreciação do CODIR, conforme se verifica abaixo:

“ Dos fatos

1. A Concessionária Águas de Paraty apresentou, por meio do Ofício nº1301/2022 (42924673), de 18/11/2022, pedido de homologação de reajuste de tarifa ordinária contratual da concessão;

1.1. O pleito de reajuste contratual foi calculado considerando a fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20º do Contrato de Concessão, perfazendo um percentual de 10,370% (dez inteiros e trezentos e setenta milésimos por cento);

1.2. Solicita, ainda, aplicação da terceira parcela de realinhamento tarifário de 6,96% (seis inteiros e noventa e sessenta centésimos por cento), conforme disposto na Cláusula Quarta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

1.3. Neste contexto, solicita a aplicação de reajuste tarifário total de 18,051% (dezoito inteiros e cinquenta e um milésimos por cento) na Estrutura Tarifária;

1.4. Não foi encaminhada qualquer tabela com a totalização das Águas de Paraty;

Das análises

2. O cálculo tarifário é feito a partir de uma formulação matemática paramétrica, conforme previsto na já citada Cláusula 20 do Contrato de Concessão 008/2014:

$$IR = \{ [P1 \times [(IMO_i - IMO_o) / IMO_o] + P2 \times [(IEE_i - IEE_o) / IEE_o] + P3 \times [(IPA_i - IPA_o) / IPA_o] + P4 \times [(IPQ_i - IPQ_o) / IPQ_o] + [(IPC_i - IPC_o) / IPC_o] + P6 \times [(ICCI - ICC_o) / ICC_o] \}$$

Onde:

IR = Índice de Reajuste

P1, P2, P3, P4, P5 e P6 = São fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula para métrica, os quais, obrigatoriamente, devem ser equivalentes à distribuição dos pesos dos itens que compõem a coluna denominada Custo Total do Quadro 11 da PROPOSTA COMERCIAL – Anexo X, sendo: P1 = 0,195; P2 = 0,0974; P3 = 0,1082; P4 = 0,0405; P5 = 0,0662; e P6 = 0,4925.

IMO_i = É o índice “ICC - Mão de Obra - Rio de Janeiro” publicado pelo FGV, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início da nova tarifa.

IMO_o = É o índice “ICC - Mão de Obra - Rio de Janeiro” publicado pelo FGV, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IEE_i = É o valor da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A - Convencional, Sub-Grupo A4 (2,3kV a 25Kv) - Valor de consumo em MWh”, praticada ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IEE_o = É o valor da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A - Convencional, Sub-Grupo A4 (2,3kV a 25Kv) - Valor de consumo em MWh”, praticada ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IPA_i = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Derivados do Petróleo e Álcool (1006819) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IPA_o = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Derivados do Petróleo e Álcool (1006819) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IPQ_i = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IPQ_o = É o índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

IPC_i = É o índice “IPC – Brasil – Geral – Índice de Preços ao Consumidor – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

IPC_o = É o índice “IPC – Brasil – Geral – Índice de Preços ao Consumidor – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

ICCI = É o índice “INCC – Índice Nacional de Preços da Construção Civil (160868) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da nova tarifa.

ICC_o = É o índice “INCC – Índice Nacional de Preços da Construção Civil (160868) – publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”, correspondente ao terceiro mês anterior ao da data de início de vigência da tarifa em vigor.

3. Especificamente, também trazemos o disposto à cláusula Quarta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, notadamente a subcláusula 4.1:

3.1. Entretanto, devemos atentar para o disposto na subcláusula 4.2, transcrito a seguir, para fazer a devida apreciação da 3ª parcela de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento), tendo em vista que a aplicação seria absorvida pelo PODER CONCEDENTE através de CONTRAPRESTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Das apurações

4. A variação dos índices mencionados no item 2, no período de outubro/2021 a outubro/2022, lastreado na cláusula contratual supracitada, é de:

		out/21	out/22	var (%)
P1	ICC-RJ	1166,087	1293,443	10,922%
P2	IEE (ENERGIA ELÉTRICA)	500,1306	458,1407	-8,396%
P3	IPA ORIGEM - DER. PETR E ALCOOL	362,733	450,008	24,060%
P4	IPA ORIGEM - PROD QUÍMICOS	198,266	219,523	10,721%
P5	IPC-BR	668,289	702,014	5,046%
P6	INCC	952,596	1046,896	9,899%

4.1. Aplicando a fórmula, temos:

$$IR = \{ [0,1951 \times [(1293,443 - 1166,087) / 1166,087] + 0,0974 \times [(458,1407 - 500,1306) / 500,1306] + 0,1082 \times [(450,008 - 362,733) / 362,733] + 0,0405 \times [(219,523 - 198,266) / 198,266] + 0,0662 \times [(702,014 - 668,289) / 668,289] + 0,4925 \times [(1046,896 - 952,596) / 952,596] \}$$

$$IR = \{ 0,1951 \times [0,10922] + 0,0974 \times [-0,0085] + 0,1082 \times [0,2406] + 0,0405 \times [0,10721] + 0,0662 \times [0,0546] + 0,4925 \times [0,09899] \} = 0,1037 = 10,37\% \text{ (dez inteiros e trinta e sete centésimos por cento)}$$

4.2. Cabe informar que os índices IEE (Energia Elétrica) apresentados pela Concessionária, são diferentes dos valores encontrados pela CAPET, por fugirem ao contrato (previsto em contrato é o "GRUPO A - Convencional, Sub-Grupo A4" e o informado pela Delegatária foi "GRUPO B - Convencional, Sub-Grupo B3"). Entretanto, a variação apurada é idêntica à informada pela Delegatária;

Da conclusão

5. Após conferência dos cálculos do pleito da Delegatária, percentual de 18,051% (dezoito inteiros, cinquenta e um milésimos por cento), a tabela é:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	18,051%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão + 3ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto na Cláusula 4ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m³	Tarifa/jan/23
DOMICILIAR E PÚBLICO	0 A 10	3,8259
	11 A 15	4,9736
	16 A 20	8,2256
	21 A 30	8,7995
	31 A 45	11,4776
	MAIOR QUE 45	17,2164
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	13,3905
	11 A 15	15,3034
	16 A 20	15,6860
	21 A 30	23,7203
	31 A 45	25,6332
	MAIOR QUE 45	30,6070

6. Entretanto, considerando-se os instrumentos contratuais trazidos no tópico 3, acima, sugerimos um cenário conservador de não aplicação da parcela de realinhamento de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento), acatando somente o percentual 10,37% (dez inteiros e trinta e sete centésimos por cento), conforme a fórmula paramétrica, cuja tabela passa a ser:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	10,370%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m³	Tarifa/jan/23
DOMICILIAR E PÚBLICO	0 A 10	3,5770
	11 A 15	4,6500
	16 A 20	7,6904
	21 A 30	8,2270
	31 A 45	10,7308
	MAIOR QUE 45	16,0963
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	12,5193
	11 A 15	14,3077
	16 A 20	14,6654
	21 A 30	22,1770
	31 A 45	23,9654
	MAIOR QUE 45	28,6155

6.1. Temos o entendimento de que, como um existe um pedido de equilíbrio em curso, que procura avaliar o pleito da Delegatária dentro de um quadro mais amplo de estudo de todo o histórico da concessão, esta CAPET sugere não ser o momento adequado à aplicação da referida parcela, pois ela muda um cenário que está sendo analisado a partir dos documentos apresentados pela Delegatária, acostados ao processo SEI-220007/001749/2022."

Em complementação, a Delegatária juntou aos autos uma manifestação[3] trazendo os seguintes esclarecimentos:

"(...) • Do objeto do Pedido

Adota-se de forma circunstanciada o delineamento fático (index 4) constante no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 207/2022, que ora se transcreve:

(...)

• Do Parecer da CAPET

Protocolado o Ofício nº1301/2022, de 18/11/2022, o processo foi encaminhado a CAPET com seguinte despacho:

"(...)

Em cumprimento ao que foi determinado no r. despacho acima, a CAPET emitiu o PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 207/2022 (index 4 -7) com as seguintes conclusões:

(...)

Da leitura das Conclusões emitidas pelo Órgão Técnico dessa r. Agência, pode-se extrair que não há erro de cálculo dos valores apresentados pela Concessionária em seu pleito exordial, que pudesse impedir a implementação do reajuste pleiteado.

Mesmo certificando o acerto dos cálculos apresentados, a CAPET sob o argumento de fundamento na cláusula 4.2 do Segundo Termo a Aditivo ao Contrato, sugere a não aplicação da última parcela do realinhamento contratual. Fundamento este equivocado, se distanciando da aplicação das regras contratuais conforme se demonstrará abaixo.

• Do prejuízo acumulado da Concessionária

Importante trazer ao conhecimento dessa r. Agência, que desde o início da presente PPP na modalidade de Concessão Patrocinada, diversas obrigações contratuais vêm sendo unilateralmente descumpridas, causando vultoso prejuízo à Concessionária, que vai muito além de prejuízo e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

As demonstrações financeiras, devidamente auditadas por entidade externa, que, aliás, são de pleno conhecimento dessa r. Agência, indicam um prejuízo acumulado na ordem de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), além da dívida referente a contrapartida Orçamentária Municipal que soma a vultosa quantia de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), valores esses que já demonstram que não há mais espaço para eventuais descon sideração ou diferimento de aplicação daquilo que foi pactuado, sob pena de se colocar em risco os serviços concedidos, com consequências diretas ao Usuário.

• Do equívoco do entendimento da Cláusula 4.2 do segundo termo Aditivo ao Contrato de Concessão e da sugestão da CAPET

Frise-se novamente que, conforme se extrai das conclusões constantes no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 207/2022 (índex 4 -7), não existe divergência de valores apresentados. Aliás, o próprio parecer ora em comento, chancela todos os valores e cálculos que culminam no percentual pleiteado pela Concessionária.

Ocorre que em sua conclusão, a CAPET dá um elastério a Cláusula 4.2 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada, totalmente dissociada de sua interpretação estrita.

Para sugerir a não aplicação do último realinhamento de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento), desconsiderando o que está pactuado na Cláusula 4.1 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada, o faz sob dois aspectos: a) sugere que a aplicação da "3ª parcela de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento), tendo em vista que a aplicação seria absorvida pelo PODER CONCEDENTE através de CONTRAPRESTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL"; e b) tem o entendimento de que, como um existe um pedido de reequilíbrio em curso, esta questão deveria ser avaliada em um quadro mais amplo de estudo de todo o histórico da concessão.

Começando sua oposição de trás para frente, com a devida vênia, não há justificativa técnica-jurídica para afastar aplicação daquilo que está pactuado em contrato. O processo de revisão ampla citado no parecer, tem e deve considerar todos os aspectos contratuais, inclusive aditivos e suas cláusulas de realinhamento, em sua inteireza (Não se pode impor a Concessionária a descon sideração de termos contratuais - ato jurídico perfeito e acabado). Qualquer descon sideração daquilo que foi pactuado, o processo de revisão contratual não retratará a realidade fática, podendo, inclusive, ocasionar percentuais de reequilíbrio em descon passo com o princípio da modicidade tarifária. Caso seja acatado a sugestão da CAPET - para não aplicação do realinhamento contratual previsto contratualmente estar-se-ia a impor um verdadeiro empréstimo compulsório da Concessionária aos usuários, que futuramente irão ser onerados demasiadamente em razão da não aplicação de forma progressiva daquilo que foi pactuado.

Além disso, o segundo termo aditivo já era de conhecimento dessa r. Agência desde quando iniciou o processo de revisão ampla, recebendo uma estrutura tarifária, onde já incorporada à aplicação do primeiro e do segundo realinhamento previsto na Cláusula 4.1 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

Quanto a interpretação equivocada da Cláusula 4.2 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada, está claro em sua redação que a absorção pela contraprestação Orçamentária Municipal somente ocorreu em relação ao realinhamento referente a janeiro de 2020, portanto, desarrazoado qualquer interpretação diferente daquilo do que está escrito. Veja que o próprio termo aditivo citado, seja no seu considerando, seja no próprio caput da Cláusula 4.2 faz menção ao estudo de reequilíbrio que fundamentou às disposições do aludido Segundo Termo Aditivo. A Cláusula contratual não pode ser interpretada de forma isolada. A mesma tem que ser interpretada em todo o seu conjunto e dos documentos que assim lastrearam.

Também não é demais lembrar, que o próprio Poder Concedente, concelebrante do Segundo Termo Aditivo, e sua, então, entidade reguladora, que regulava e fiscalizava o contrato antes da celebração do convênio com essa R. Agência, aplicaram tanto o primeiro quanto o segundo degrau de realinhamento previsto no clausulado 4.1, o que demonstra o desacerto da interpretação trazida à baila.

Ademais, caso seja acatada a sugestão da CAPET para descon siderar aplicação do realinhamento tarifário previsto na Cláusula 4.1 do Segundo Termo Aditivo, teríamos a descon sideração do contrato como a maior fonte normativa de uma concessão de serviço público, virando o mesmo mera moldura para enfeite dos limites da relação contratual. Qualquer decisão que descon sidera às normas contratuais estabelecidas, afronta de penada única os seguintes Princípios:

a. O Princípio da Estabilidade e da Segurança das Relações Jurídicas, ao descon siderar o comando editalício e contratual concessório, que as regulam e vinculam, a teor do inciso XXI do artigo 37 c/c 175, ambos da Constituição Federal de 1988, regulamentados, respectivamente, pelo artigo 3º da Lei 8.666/93 e pelos artigos 4º e 14 da Lei 8.987/95, dos quais não dissentiu o artigo 10 da Lei 11.445/07; e

b. O Princípio da intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato preconizado nos §§ 2º e 4º do artigo 9º da Lei 8.987/95; do inciso IV do § 2º do artigo 11 e do inciso IV do artigo 22, ambos da Lei 11.445/07 e do § 8º do artigo 25, do inciso IV do artigo 27, do inciso V do § 2º do artigo 39 e do inciso II do artigo 51, estes do Decreto 7.217/10; e, bem assim, das normas gerais previstas no § 1º do artigo 57, no § 2º do artigo 58 e na alínea "d" do inciso II do § 6º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Dentro desse cenário, perceptível e de fácil compreensão que a sugestão da CAPET não se compatibiliza com os preceptivos legais acima e muito menos com as normas que se lhe regulam, eis que viola, frontalmente, o comando dos incisos I e XII do artigo 4º da Lei Estadual 4.566/05 (cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA), regulamentado pelo inciso III do artigo 10 do Decreto Estadual n° 38.618/2005, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto Estadual n° 44.217/2013, verbis:

(...)

O Contrato de Concessão n. 008/2014 e seus aditivos, juntamente com o Edital e seus Anexos e proposta vencedora, regulam e vinculam a relação jurídico-concessória patrocinada, por força do inciso XXI do artigo 37 c/c o artigo 175 da Constituição Federal; pelo artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 e pelos artigos 4º e 14 da Lei Federal 8.987/95 c/c o § 1º do artigo 2º da Lei Federal 11.079/04, razão pela qual não podem ser descon siderados.

A Concessionária não suporta mais desequilíbrios! Os constantes atraso e supressões das Contraprestações Públicas oriundas da Eletronuclear, freou o andamento das obras de esgotamento sanitário. O descumprimento da aplicação do reajuste cumulado com realinhamento previamente estabelecido, coloca em risco a própria continuidade do serviço, uma vez que a receita tarifária é a única fonte que garante o custeio da operação do sistema.

A Concessionária vem enfrentando graves dificuldades para cumprir as suas obrigações e assegurar a prestação dos serviços outorgados pelo Município de Paraty/RJ. A não aplicação do último degrau tarifário estabelecido no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, demonstra o altíssimo risco de dano grave e de difícil reparação decorrente de seu descumprimento.

Aliás, devido à suspensão e aos diversos atrasos das Contraprestações Públicas em todas as suas vertentes (Municipal, FECAM e Eletronuclear), o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do IC n° 682/06 MPRJ 2006.00100650, vem acompanhando a situação da Concessionária, as obras de água e esgotamento sanitário, bem como a expansão desses serviços. Assim, importante a participação dessa r. Agência no sentido de exercer sua função regulatória, garantindo o cumprimento das normas contratuais e sua aplicação, para que não haja mais atrasos em obras de relevância inquestionável.

A sugestão da CAPET, além de não encontrar guarida nas normas regulatórias, viola dispositivo constante na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro ("LINDB") regra legal vinculante para os órgãos e entidades públicas, a saber:

(...)

No mesmo teor, o artigo 3º do Decreto n° 9.830/2019, que regulamenta o art. 20 da LINDB citado acima, consigna especificamente que a motivação das decisões administrativas deve envolver a análise de suas consequências específicas e concretas:

(...)

Ora Eminente Conselheiro, sugestão da CAPET, com a devida vênia, não logrou êxito em demonstrar que considerou os efeitos práticos, concretos e devastadores que a não aplicação daquilo que foi pactuado causará a Concessão. No presente caso, qualquer relativização do direito líquido e certo da Concessionária em razão da sugestão, deve ser ponderada com os impactos concretos que serão causados na própria prestação do serviço público, bem como com o agravamento do ônus financeiro a ser suportado por toda a população atendida pela Concessionária.

A não implementação do último degrau tarifário, agravará a situação de penúria, atentando contra o próprio escopo concessório, constituindo um evidente atentado ao próprio serviço público municipal, o que a ninguém interessa, muito menos ao bem-estar da coletividade, cumprindo aqui lembrar que, na hipótese de ocorrência de quaisquer fatores prejudiciais aos serviços decorrentes dessa inadimplência, a Concessionária não poderá ser responsabilizada.

Concluindo

Ante ao exposto, em atenção ao Princípio da Boa-Fé contratual que norteia as relações entre às partes, a Concessionária vem rogar ao douto Conselho da AGENERSA, que aplique o reajuste contratual, cumulado com o último degrau de realinhamento tarifário previsto na cláusula 4.1 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada, nos exatos termos em que foi pleiteada no Ofício n°1301/2022, de 18/11/2022, cujos cálculos foram devidamente certificados pela CAPET.

Sendo o que nos cabia manifestar a AGENERSA, aproveitamos a oportunidade para manifestarmos nossos préstimos de consideração e estima."

Ao analisar as informações prestadas pela Concessionária, a Procuradoria[4] entendeu ser necessária a manifestação do Poder Concedente acerca das alegações da Concessionária, especialmente o seguinte:

1- Quantas foram as parcelas de realinhamento definidas de acordo com os Estudos de Análise Econômica e Financeira sobre o equilíbrio contratual?

2- O item 4.2 do Segundo Termo Aditivo deve se limitar à implementação de uma primeira parcela de realinhamento tarifário com referência janeiro/2020 (a qual não é prevista no item 4.1)?

3- Em caso de resposta positiva ao item (ii), por que esta primeira parcela não foi prevista no item 4.1? E houve de fato absorção desta parcela referência janeiro/2020 pelo Poder Concedente?

4- As parcelas 1 e 2 mencionadas no item 4.1 (referência janeiro/2021 e janeiro/2022) foram concedidas pelo Poder Concedente e por sua entidade reguladora à época? Se sim, foram implementadas na tarifa ou na contraprestação orçamentária municipal?"

Assim, a SECEX encaminhou Ofício[5] à Prefeitura de Paraty solicitando as informações requeridas pela Procuradoria e, logo em seguida, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 27ª Reunião Interna[6].

Em resposta, a Prefeitura de Paraty respondeu[7] ao ofício supra como segue:

Em apreciação a solicitação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, em manifesto de aplicação de reajustamento tarifário ordinário, onde a Concessionária Águas de Paraty pleiteia junto à referida Agência reajustamento tarifário de 18,051%, temos a responder ao processo o que se segue: A Fórmula Paramétrica Contratual referente ao Reajuste Tarifário da Inflação do período de outubro de 2021 a outubro de 2022, em aplicação a partir da referência janeiro 2023, tráz em seu item "Investimento Total", distinto pelo maior peso dos Fatores Ponderados, ao valor de $P^6=0,4925$ que em seu produto, assevera em elevada variação percentual por "insumos", ou seja, crescerá o percentual de 4,873% em seu somatório, item esse, que se encontra em desarmonia ao determinado no 1º Termo Aditivo ao Contrato 008/2014, onde em sua cláusula 1º, determina:

1.1 - "O Poder Concedente mantém a suspensão dos investimentos da Concessionária até que seja restabelecido o pagamento dos recursos que compõe a contraprestação pública proveniente do FECAM e da Eletronuclear."

Assim sendo, o índice pretendido de 18,051, decrescido do Insumo "Investimento Total" de 4,873%, passa a ser de 13,176 (treze inteiros e cento e setenta e seis milésimos percentuais).

Em referência aos itens 1,2,3, e 4 do mesmo Ofício, onde se questiona:

- No item 1, quantas foram as parcelas de realinhamento definidas de acordo com os Estudos de Análise Econômica e Financeira sobre o equilíbrio contratual, nosso Departamento competente se remete à Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo, do realinhamento tarifário, onde foram escalonadas três (03) parcelas a partir da referência janeiro de 2021 à janeiro de 2023, em percentual anual de 6,96% somada à variação do índice proveniente do cálculo do reajuste tarifário.

- No item 2, referente ao questionado no item 4.2, do Segundo Termo Aditivo, deve se limitar a implementação de uma 1ª parcela de realinhamento tarifário com referência à janeiro de 2020, a qual não é prevista no item 4.1, afirmamos que o referido percentual já se encontra absorvido pela contraprestação orçamentária Municipal.

- Quanto ao item 3, em caso de resposta positiva, ao item 2, por que essa parcela não foi prevista no item 4.1, e se houve absorção dessa parcela referida, em janeiro/2020 pelo Poder Concedente, respondemos ao que foi questionado no sentido de que essa parcela foi absorvida pela contraprestação Pública Municipal, que na constituição do referido Termo, essa parcela foi absorvida em sua contraprestação, de modo que não há o que ser contestado em acréscimo aos valores provenientes dos Fatores de Ponderação em suas variações, que alcançaram o percentual de 13,176, ao qual deve ser retirado o valor percentual de 6,96, restando, pois, somente o reajuste de 6,216 (seis inteiros, duzentos e dezesseis centésimos por cento).

- Ao item 4, sobre as parcelas 1 e 2 do item 4.1 (referência janeiro/2021 e janeiro/2022), se foram concedidas pelo Poder Concedente e por sua entidade reguladora à época, se sim, foram implementadas na tarifa ou na contraprestação orçamentária Municipal? À época não havia regulamentação por parte dessa agência, e integrou ao percentual concedido em valor (de 17, 21%) da composição tarifária.

Uma vez que a Procuradoria entendeu que uma nova análise técnica da CAPET seria necessária, "com especial destaque ao cálculo proposto pela Prefeitura para alcançar um índice de reajuste de 13,176%", o feito foi encaminhado para a Câmara Técnica, que se posicionou[8] como segue:

"2. Conforme explanado no Parecer CAPET 207/2022 (43014673), o cálculo tarifário é feito a partir de uma formulação matemática paramétrica. Conforme previsto na Cláusula 20 do Contrato de Concessão 008/2014, a fórmula considera índices que ficam atrelados aos pesos que constituirão o montante percentual a ser utilizado no reajuste;

3. Ainda segundo as informações prestadas pelo Poder Concedente Municipal, o 1º Termo Aditivo suspendeu a obrigação da Concessionária de realizar investimentos e, por este motivo, defende que não seria correta a utilização do Fator de Ponderação P6 (Atrelados a investimentos) na fórmula contratual;

3.1. Cabe destacar que o item 1.1 da Cláusula Primeira do referido TA, conforme print a seguir, não aborda sobre alterações na fórmula paramétrica:

4. Sobre a aplicação da 3ª Parcela do Realinhamento Tarifário concedido no 1º TA, a explicação da Prefeitura não deixa claro se a 3ª Parcela do realinhamento tarifário concedido no 2º Termo Aditivo deve ou não ser incluído no reajuste ordinário, conforme prints a seguir:

(...)

Da conclusão

5. Na interpretação dessa Câmara Técnica, o pleito da prefeitura possui duas incongruências técnicas irreparáveis, quais sejam:

i) A substituição de um índice contratual por zero; e

ii) A necessidade técnica de se reposicionar os fatores de ponderação restantes, de forma a voltarmos à ponderação total de 100%.

6. Considerando esses novos fatos, adicionaremos 2 (dois) cenários ao Parecer CAPET 207/2022 (43014673) para apreciação do CODIR:

6.1. Cenário C: Substituindo o INCC do P6 pelo IPCA e adicionando a 3ª parcela do 2º Termo Aditivo:

CENÁRIO C - SUBSTITUINDO P6 - INCC PELO IPCA

	A - FATORES DE PONDERAÇÃO	B - VARIAÇÃO DOS ÍNDICES (%)	C - VARIAÇÃO PONDERADA POR INSUMO = (A x B) (%)
P1	0,1951	10,922	2,131
P2	0,0974	-8,396%	-0,008
P3	0,1082	24,06	2,603
P4	0,0405	10,721	0,434
P5	0,0662	5,046	0,334
P6	0,4925	6,470	3,187
ÍNDICE DE REAJUSTE - IR			8,68%

3ª PARCELA DO 2º TA **6,96%**

ÍNDICE DE REAJUSTE - IR	16,25%
--------------------------------	---------------

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste		16,245%
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/23
DOMICILIAR E PÚBLICO	0 A 10	3,7674
	11 A 15	4,8975
	16 A 20	8,0997
	21 A 30	8,6649
	31 A 45	11,3020
	MAIOR QUE 45	16,9531
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	13,1857
	11 A 15	15,0693
	16 A 20	15,4461
	21 A 30	23,3575
	31 A 45	25,2411
	MAIOR QUE 45	30,1387

6.2. Cenário D: Substituindo o INCC do P6 pelo IPCA e não adicionando a 3ª parcela do 2º Termo Aditivo:

CENÁRIO D - SUBSTITUINDO P6 - INCC PELO IPCA

	A - FATORES DE PONDERAÇÃO	B - VARIAÇÃO DOS INDICES (%)	C - VARIAÇÃO PONDERADA POR INSUMO = (A x B) (%)
P1	0,1951	10,922	2,131
P2	0,0974	-8,396%	-0,008
P3	0,1082	24,06	2,603
P4	0,0405	10,721	0,434
P5	0,0662	5,046	0,334
P6	0,4925	6,470	3,187
INDICE DE REAJUSTE - IR			8,68%

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste		8,681%
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão + 3ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto na Cláusula 4ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/23
DOMICILIAR E PUBLICO	0 A 10	3,5222
	11 A 15	4,5788
	16 A 20	7,5727
	21 A 30	8,1011
	31 A 45	10,5666
	MAIOR QUE 45	15,8499
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	12,3277
	11 A 15	14,0887
	16 A 20	14,4410
	21 A 30	21,8376
	31 A 45	23,5986
	MAIOR QUE 45	28,1776

Em nova manifestação[9], a Concessionária encaminhou a comunicação da nova Estrutura Tarifária “com aplicação do reajuste de 18,051%, (...) que equivale à nova TRA – Tarifa Referencial de Água, no valor de R\$ 3,8259 (...), a ser aplicada na Estrutura Tarifária e Tabela de Serviços de que trata o Anexo X do Contrato de Concessão, a partir das faturas com referência no mês de fevereiro/2023”, juntamente com tabelas para conferência da CAPET e a publicação em jornal local.

Ao analisar o feito, a Procuradoria[10] ressaltou que “permanece dúvida jurídica quanto à interpretação da Cláusula Quarta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e, conseqüentemente, quanto à forma de absorção da 3ª Parcela de realinhamento tarifário” e, diante disso, sugeriu “que as partes sejam instadas a apresentar com urgência documentação que demonstre: (i) como e em qual percentual se deram os reajustes dos anos de 2021 e 2022; e (ii) a forma de absorção das parcelas 1 e 2 mencionadas no item 4.1 do 2º Termo Aditivo (referência janeiro/2021 e janeiro/2022): se por meio da contraprestação municipal ou da tarifa”.

Instada[11] a apresentar as informações sugeridas, a Delegatária protocolou o Ofício 1343/2023[12] respondendo aos questionamentos como segue:

“(i) como e em qual percentual se deram os reajustes dos anos de 2021 e 2022;

A) Para o ano de 2021 foi deferido um reajuste total no percentual de 11,764% (reajuste 4,491% + 1ª parcela reequilíbrio 6,96%) nos termos do Decreto Municipal nº 004/2021 (Anexo). Importante trazer à colação o considerando do referido decreto sobre a aplicação da 1ª parcela do reequilíbrio:

“CONSIDERANDO o primeiro degrau de realinhamento tarifário de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento), previsto no item 4.1 da Cláusula Quarta - Realinhamento Tarifário do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão”

B) Para o ano de 2022 foi deferido um reajuste total no percentual de 17,21% (reajuste 10,25% + 1ª parcela reequilíbrio 6,96%) nos termos do Decreto Municipal nº 007/2022. Importante transcrever o considerando do referido decreto sobre a aplicação da 2ª parcela do reequilíbrio:

“CONSIDERANDO o disposto no item 4.1 da Cláusula Quarta do segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão”

(ii) a forma de absorção das parcelas 1 e 2 mencionadas no item 4.1 do 2º Termo Aditivo (referência janeiro/2021 e janeiro/2022): se por meio da contraprestação municipal ou da tarifa.

Conforme comprovado nos decretos municipais acima citados, as parcelas 1 e 2 mencionadas no item 4.1 do 2º Termo Aditivo foram implementadas em conjunto e de forma cumulada com o reajuste tarifário. Portanto, não foram absorvidas pela contraprestação pública municipal em consonância com o que foi pactuado entre as partes no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Corroborando com tudo que foi dito e comprovado acima, aproveitamos para juntar o estudo da GO Associados que indica a substituição dos degraus do realinhamento de 7,70% para 6,96%.

Ainda em forma de auxílio e cooperação com essa r. Agência Reguladora, elaboramos a tabela abaixo com a memória dos reajustes solicitados e os efetivamente aplicados:

Ano Vigência	Valor TRA	Contratual			Aplicado			Variação	Mês Aplicação	Base Legal
		Reequilíbrio	Reajuste	Total Contratual	Reequilíbrio	Reajuste	Total Aplicado			
2014	R\$ 1,861	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	mar/14	Contrato Nº 008/2014
2015	R\$ 2,010	0,00%	7,66%	7,66%	0,00%	8,00%	8,00%	0,34%	abr/15	Decreto Municipal Nº 0
2016	R\$ 2,266	0,00%	12,74%	12,74%	0,00%	12,74%	12,74%	0,00%	mai/16	Primeiro Termo Aditivo
2017	R\$ 2,6543	0,00%	17,10%	17,10%	0,00%	17,10%	17,10%	0,00%	jan/17	Decreto Municipal Nº 1
2018	R\$ 2,6543	7,70%	7,20%	15,45%	0,00%	0,00%	0,00%	-15,45%	jan/18	-
2019	R\$ 2,916	7,70%	10,022%	18,494%	0,00%	9,88%	9,88%	-8,61%	mar/19	Decreto Municipal Nº 0
2020	R\$ 2,474	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	-15,00%	-15,00%	-15,00%	mar/20	Segundo Termo Aditivo
2021	R\$ 2,765	6,96%	4,491%	11,764%	6,96%	4,49%	11,764%	0,00%	fev/21	Decreto Municipal Nº 0
2022	R\$ 3,241	6,96%	11,829%	30,308%	6,96%	10,25%	17,210%	-13,10%	fev/22	Decreto Municipal Nº 0
2023	R\$ 3,826	6,68%	10,370%	18,051%					jan/23	

A fim de buscar uma possível decisão consensual acerca das questões relacionadas ao Reajuste Tarifário de 2023 da Concessionária, foi realizada no dia 07/02/2023 uma Reunião de Mediação e Conciliação[13] nesta AGENERSA que abordou os seguintes temas:

“1. Dos Processos de Reajuste e Revisão Tarifária

O Conselheiro relator Vladimir Paschoal iniciou a reunião informando que estão em tramitação na AGENERSA os processos de reajuste (SEI-220007/004053/2022) e revisão tarifária (SEI-220007/001749/2022) e que pelas suas particularidades técnicas, o processo de reajuste anual, por se tratar de aplicação direta da fórmula paramétrica contratual, acessada das parcelas de realinhamento estabelecidas no 2º Termo Aditivo, é mais simples e mais célere quando comparado ao processo de revisão tarifária, que deve contemplar a análise do reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

2. Do Reajuste Ordinário

Com o objetivo de tratar das questões relativas ao reajuste tarifário anual, a concessionária Águas de Paraty apresentou o seu pleito de reajuste ordinário, a vigorar a partir de janeiro de 2023, contemplando não só a incidência do índice obtido pela fórmula paramétrica contratual, de 10,370% como também a última parcela do realinhamento tarifário

fixada no 2º Termo Aditivo, de 6,96%, celebrado entre as partes, compreendendo um reajuste total de 18,051%.

Em contraposição, a Prefeitura do Município de Paraty demonstrou preocupação em relação à aplicação, no presente momento, do aumento tarifário, sugerindo que a análise e a incidência de qualquer aumento fossem postergadas para data posterior à conclusão do processo de revisão tarifária. Caso aplicado o reajuste, apontou que deveria ser retirado da fórmula paramétrica o fator de investimentos, alegando que estes estão paralisados; bem como entendeu pela não aplicação do índice de realinhamento tarifário para o ano de 2023, fixado pelo 2º Termo Aditivo.

3. Dos Investimentos

Durante as discussões na reunião de mediação e conciliação, a Concessionária Águas de Paraty destacou que a celebração da parceria público privada com o município proporcionou a ampliação dos investimentos em saneamento básico, levando a avanços significativos na qualidade da água que abastece a região, e como consequência, na redução da mortalidade infantil e na melhoria dos demais indicadores relacionados à saúde da população.

No entanto ressaltou que, para a prestação dos serviços, e consequentemente, para a execução desses investimentos, faz-se necessária a remuneração adequada da concessionária, por meio da incidência de tarifas equilibradas e do pagamento das contraprestações público-privadas fixadas no contrato de concessão.

E em resposta ao pronunciamento da Prefeitura asseverando que o fator da fórmula paramétrica relativa à remuneração dos investimentos não deveria ser considerado no reajuste anual de 2023, uma vez que os investimentos da concessionária encontram-se suspensos, a reguladora apresentou sua discordância, asseverando que os investimentos suspensos são apenas os relativos ao convênio com a Eletronuclear e que os demais investimentos continuam sendo realizados. Externou ainda o entendimento de que esse assunto específico – alteração da fórmula paramétrica contratual – deveria ser tratado no processo de revisão do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, já em andamento na Agência Reguladora.

Em complemento, a CAPET informou que a alteração da participação dos investimentos na fórmula contratual teria o condão de modificar a participação dos demais componentes da fórmula, demandando estudos específicos e ratificou que o tema não deveria ser objeto do presente processo, devendo o mesmo ser tratado no processo revisional.

Ainda durante o debate, o representante da Prefeitura de Paraty destacou a necessidade de ampliação do acesso da população carente aos serviços de saneamento básico com tarifas módicas e para tanto, solicitou empenho da concessionária e do ente regulador na busca por uma solução que equacione as tarifas à capacidade de pagamento da população, em função da renda per capita observada em cada região e um possível subsídio entre essas regiões.

4. Da Apresentação das Propostas de Reajuste Ordinário para Janeiro de 2023

Após longa discussão entre as partes, o Conselheiro Relator ressaltou a importância da concessão de Paraty como forma de contribuir para a preservação do município, reconhecido como patrimônio cultural e natural da humanidade pela UNESCO e lembrou que apesar de o contrato de concessão ter sido assinado em fevereiro de 2014, a sua efetiva regulação pela AGENERSA somente se iniciou em meados de 2022.

Após breve preâmbulo sobre as características da região e das adversidades experimentadas nos últimos anos da concessão e buscando equacionar os diferentes posicionamentos sobre o reajuste tarifário anual de 2023, uma vez que durante a reunião não foi possível alcançar uma proposta conciliatória que atendesse ao interesse de ambas as partes, o Conselheiro Relator solicitou que os seus representantes apresentassem propostas finais para o reajuste em questão.

5. Proposta final de Reajuste Anual 2023 - Prefeitura de Paraty

Desta forma, em conclusão sobre o tema, a Prefeitura de Paraty solicitou a (i) substituição do índice INCC, que compõe a fórmula paramétrica contratual, pelo IPCA, além da (ii) não aplicação do índice de realinhamento tarifário para o ano de 2023, fixado pelo 2º Termo Aditivo.

Por oportuno, faz-se necessário registrar que, ao final da reunião, o representante da Prefeitura de Paraty solicitou que o Ofício SEG 001/2023, de 03 de janeiro de 2023 (Documento SEI nº 45319512) fosse desconsiderado e em substituição, protocolizou o Ofício SOT nº 010/2023 (Documento SEI nº 46927085).

6. Proposta final de Reajuste Anual 2023 - Concessionária Águas de Paraty

Por sua vez, a concessionária Águas de Paraty pleteou (i) a aplicação do reajuste anual de janeiro de 2023 conforme parâmetros constantes na fórmula contratual – Reajuste de 10,370%, assim como (ii) o reconhecimento do direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário na mesma data, porém, com a sua aplicação e as devidas compensações pelo atraso somente após a conclusão do processo revisional, que deverá ser finalizado em meados de 2023. A concessionária também informou estar ciente de que, ao término do referido processo, o índice de realinhamento tarifário poderá sofrer alterações, conforme decisão da AGENERSA."

Em manifestação complementar^[14], a Prefeitura de Paraty informou o que segue:

"A Fórmula Paramétrica Contratual referente ao Reajuste Tarifário da Inflação do período de outubro de 2021 a outubro de 2022, em aplicação a partir da referência janeiro 2023, trás em seu item "INVESTIMENTO TOTAL", distinto pelo maior peso dos Fatores Ponderados, ao valor de p6-0,4925, que em seu produto, assevera em elevada variação percentual por "INSUMOS", ou seja, crescerá em 4.875% em seu somatório, item este, que se encontra em desarmonia ao determinado no 1º Termo Aditivo ao Contrato 008/2014, onde sua Cláusula 1ª, determina:

1.1 "O Poder Concedente mantém a suspensão dos investimentos da Concessionária até que seja restabelecido o pagamento dos recursos que compõe a contraprestação pública proveniente do FECAM e da Eletronuclear".

Assim sendo, o índice pretendido de 18,051%, decrescido do Insumo "Investimento Total" de 4,875%, passa a ser de 13,176% (treze inteiros e cento e setenta e seis milésimos percentuais), que decrescido do valor percentual de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos percentuais), já absorvido pela "contraprestação mensal", eleva o valor percentual da correção da tarifa em 6,216% (seis inteiros, duzentos e dezesseis milésimos percentuais).

Lembrando que a Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo ao Contrato 008/2014, acordado em 12 de agosto de 2019, pela necessidade apontada pela Empresa Concessionária de realinhamento tarifário, foi escalonado em 04 (quatro) parcelas a partir da referência janeiro 2020, ao percentual de 6,96% (seis inteiros, noventa e seis centésimos percentuais), que seria acrescido ao resultante da fórmula paramétrica.

Lembrando que a ausência de regulação por parte desta Agência, implicou, ao nosso ver, em insegurança nas ações de reajustamento tarifário. Mesmo porque, vigora a contraprestação pública mensal no valor de R\$200.000,00, valor este, sem o devido provimento contábil de auditoria independente, mas mesmo assim, na referência janeiro/2020 a janeiro/2021, a Administração Pública Municipal concedeu o valor de recomposição tarifária em 17,21%, onde se acresceu ao valor proposto pela empresa concessionária, o percentual de 6,96%."

Instada a se manifestar, a CAPET^[15] informou que mantém os 4 cenários apresentados nos pronunciamentos anteriores mas sugeriu que a aplicação da última parcela do 2º TA seja condicionada à conclusão do processo de Reequilíbrio da Concessionária Águas de Paraty, como segue:

"Das análises

2. O relatório, elaborado pela GO Associados, tem objetivo de realizar uma análise econômica e financeira do contrato de PPP dos serviços de água e esgoto do município de Paraty;

2.1. Divido em 7 (sete) capítulos, sendo eles: Introdução; Breve Histórico da Concessão de Saneamento de Paraty; Modelo Regulatório do Contrato; Premissas para Avaliação do Equilíbrio Econômico-Financeiro; Resultado da Avaliação do Equilíbrio Econômico Financeiro; Análise das Tarifas; e Síntese e Conclusões;

Da conclusão

3. O estudo da GO Associados enviado é idêntico ao documento acostado ao Processo SEI-220007/001749/2022, que trata do Reequilíbrio pleteado pela Delegatária, e não aborda o estudo que resultou nas 4 (quatro) parcelas de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento);

3.1. Destacamos que esse estudo é importante para o processo de Reequilíbrio, conjuntamente à conferência do cálculo da fórmula paramétrica contratual realizada nos anos anteriores à regulação por esta AGENERSA;

4. Informamos que mantemos os 4 (quatro) cenários apresentados nos pronunciamentos anteriores mas, considerando os novos documentos e seus dados, sugerimos que a aplicação da última parcela do 2º TA seja condicionada à conclusão do processo de Reequilíbrio da Concessionária Águas de Paraty;"

Ato contínuo, o feito foi encaminhado para a Procuradoria^[16] que se posicionou como segue:

"II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, conforme dispõe o Regimento Interno da AGENERSA, especialmente no art. 17, ressalta-se que incumbe a esta Procuradoria, primordialmente, o controle interno da legalidade dos atos desta Autarquia Especial, prestando assessoramento jurídico ao Conselho-Diretor e demais órgãos e autoridades por meio da orientação e opinião sobre matérias jurídicas, bem como a análise e emissão de parecer conclusivo nos processos de licitação e de dispensa e inexistência de licitação.

Ressalta-se que a manifestação produzida pela Procuradoria não é vinculativa para o gestor, que pode dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação.

Salienta-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos necessários à análise da consulta formulada. Assim, cabe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela AGENERSA, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, em relação aos quais partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Realizadas tais considerações, passamos a opinar.

II.1. DO REAJUSTE E REALINHAMENTO TARIFÁRIO PLEITEADOS

Como relatado, o presente processo instaurado diante do envio do Ofício nº 1301/2022 (doc. SEI nº 42924673) pela Concessionária Águas de Paraty, por meio do qual pleteou a aplicação do reajuste tarifário de 18,051%, com vigência a partir de janeiro de 2023, sendo 10,37% referente ao reajuste tarifário ordinário anual e 6,96% referente à terceira parcela do realinhamento tarifário firmado no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com fulcro na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão e no item 4.2 da Cláusula Quarta do Segundo Termo Aditivo.

Antes de proceder ao exame da comunicação da Concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico da atualização monetária, distinguindo-o das noções de reajuste e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual e se sujeita a índices específicos do setor, fixados previamente em sede contratual. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo, vinculando-se a índices gerais de inflação. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº. 8.987/95.

No que tange à Concessionária Águas de Paraty S/A, o Contrato de Concessão Patrocinada prevê, em sua Cláusula Vigésima, o reajuste ordinário da tarifa nos seguintes termos:

(...)

Para além disto, como indicado, o Segundo Termo Aditivo ao Contrato previu um realinhamento tarifário como resultado dos Estudos de Análise Econômica e Financeira sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Deste modo, após a referida revisão contratual, previram-se três degraus de recomposição a serem aplicados a partir das referências janeiro/2021, janeiro/2022 e janeiro/2023:

(...)

Isto posto e considerando toda a celeuma já exposta no relatório desta manifestação, vejamos o posicionamento da CAPET nos pareceres nº 207/2022 (Doc. SEI nº 43014673), nº 008/2023 (doc. SEI nº 45538623) e nº 040/2023 (doc. SEI nº 41017043).

II.2. DOS PARECERES DA CAPET

Em sua primeira manifestação nos autos, a d. CAPET, no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET nº 207/2022 (doc. SEI 43014673) assim se manifestou quanto ao tema:

(...)

Já no Parecer nº 008/2023 (doc. SEI nº 45538623), após manifestação da Prefeitura quanto à alegada necessidade de retirada do insumo “investimento total” assim concluiu:

(...)

Por fim, consta o PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET nº 040/2023 (doc. SEI nº 41017043) por meio do qual se informa que são mantidos os 4 (quatro) cenários apresentados nos pronunciamentos anteriores, mas, considerando os novos documentos e seus dados, sugere-se que a aplicação da última parcela do 2º TA seja condicionada à conclusão do processo de Reequilíbrio da Concessionária Águas de Paraty.

II.3. ASPECTOS JURÍDICOS RELATIVOS AO REAJUSTE ANUAL ORDINÁRIO

Ante o exposto, no presente tópico trataremos dos aspectos estritamente jurídicos dos pleitos apresentados no que tange à aplicação do reajuste anual ordinário (Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão Patrocinada), considerando-se, por óbvio, as três análises técnicas empreendidas pela d. CAPET.

Pois bem. Por meio do instituto do reajuste, a Administração antecipa-se à variação de preço que ela de antemão sabe que irá ocorrer, prevendo, no próprio edital de licitação e no contrato, critério para fazer frente a ela. Ou seja, a Administração toma à frente da inflação, prevendo como os efeitos dela devem repercutir no contrato, com o escopo de evitar que o equilíbrio econômico-financeiro dele seja rompido.

Nessa esteira, colacionam-se os ensinamentos abalizados de Marçal Justen Filho no que tange ao conceito de reajuste:

(...)

O instituto do reajuste encontra abrigo legal nos artigos 18, VIII, 23, IV e 29, V, da Lei 8.987/1995, e no art. 10 da Lei Estadual 2.831/1997, in verbis:

(...)

Feita esta exposição inicial, anota-se que, em regra, a Agência Reguladora atua na homologação dos valores apresentados pelo Concessionário, sobretudo como forma de coibir eventuais reajustes em desacordo com a previsão contratual e que impactariam os usuários de forma negativa.

Assim, considerando que a Concessionária apresentou o pleito de reajuste ordinário de 10,37%, passemos a analisar os aspectos estritamente jurídicos das duas alterações cogitadas na fórmula paramétrica: (i) o pleito da Prefeitura de Paraty apontando uma desarmonia no valor indicado pela Concessionária em relação ao determinado no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014, de modo que seria necessário um decréscimo do insumo “Investimento Total” do Fator de Ponderação P6, totalizando 4,875%, passando o reajuste a 13,176% (treze inteiros e cento e setenta e seis milésimos percentuais); e (ii) a proposta da CAPET no Parecer nº 008/2023 (doc. SEI nº 45538623) e da Prefeitura de Paraty na Reunião de Mediação e Conciliação (doc. SEI 46896947) de substituição do INCC do Fator P6 pelo IPCA.

II.3.1. DO PLEITO DE RETIRADA DO INSUMO “INVESTIMENTO TOTAL” DO FATOR DE PONDERAÇÃO P6 DA FÓRMULA PARAMÉTRICA

De início, quanto a este ponto, cumpre-nos repisar a opinião técnica da CAPET, segundo a qual:

(...)

Ademais, na Reunião de Mediação e Conciliação, assim se manifestou a d. Câmara Técnica:

(...)

Deste modo, de pronto parece haver impedimentos técnicos à implementação proposta pelo Poder Concedente.

Quanto ao aspecto jurídico, a Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo apontada pela Prefeitura como justificativa, assim dispõe:

(...)

Portanto, não há nesta Cláusula – e nenhuma outra de ambos os Aditivos contratuais – qualquer alteração expressa da fórmula paramétrica de reajuste ordinário anual prevista originalmente no Contrato de Concessão.

Inclusive, a despeito da manifestação da Prefeitura, conforme a Ata de Reunião SEI nº 46896947, a Concessionária alega que “os investimentos suspensos são apenas os relativos ao convênio com a Eletronuclear e que os demais investimentos continuam sendo realizados.” Entretanto, não localizamos nos autos elementos que comprovem a veracidade das alegações de qualquer das partes.

Ressalta-se que, salvo situações excepcionais e amplamente motivadas em que a Agência Reguladora, no uso de suas atribuições, promove a integração ou interpretação de cláusulas contratuais, a regra é a vinculação às previsões do ajuste, as quais somente poderão ser alteradas definitivamente por Termo Aditivo.

Desta forma, se do ponto de vista técnico não há viabilidade ou razão para alteração do Fator de Ponderação P6 (Atrelados a investimentos), de modo que a CAPET aponta como correto o cálculo inicial da Concessionária de 10,370% (CENÁRIOS A e B – mantidos no Parecer 040/2023 - doc. SEI nº 41017043); não vislumbramos viabilidade jurídica de aplicação diferenciada da fórmula paramétrica prevista contratualmente, sobretudo porque o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, apesar de tratar da suspensão dos investimentos, não promoveu qualquer alteração desta.

Posto isto, a única ressalva que se realiza é que, se apurado que a Concessionária de algum modo está se beneficiando indevidamente da aplicação da atual fórmula paramétrica, não só devem ser recuperados em prol da concessão os valores recebidos a maior, como deve ser realizada a devida alteração contratual da fórmula afim de adequação à realidade do contrato. O que, entretanto, não parece ter sido detectado nos presentes autos (vide Pareceres Técnicos CAPET nº 207/2022 - Doc. SEI nº 43014673, nº 008/2023 - doc. SEI nº 45538623 e nº 040/2023 - doc. SEI nº 41017043).

Por fim, recomenda-se fortemente que a tais pontos sejam especificamente considerados no processo revisional em curso na Agência (SEI-220007/001749/2022), conforme já apontado pela CAPET na Reunião de Mediação e Conciliação.

II.3.2. DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IPCA NO FATOR DE PONDERAÇÃO P6 DA FÓRMULA PARAMÉTRICA

Conforme relatado, tal proposição foi cogitada inicialmente no Parecer nº 008/2023 (doc. SEI nº 45538623) da CAPET:

(...)

Ressalta-se que não logramos êxito em localizar justificativa para a alteração proposta.

Em seguida, na reunião de Conciliação (doc. 46896947), a Prefeitura de Paraty, no mesmo sentido, rogou pela substituição do índice INCC, que compõe a fórmula paramétrica contratual, pelo IPCA, não obstante, em momento posterior, por meio do Ofício SOT nº 010/2023 (doc. SEI nº 46927085), ter retornado a pleitear a exclusão do insumo “Investimento Total” do fator P6 da fórmula paramétrica.

Do ponto de vista jurídico, de pronto repisamos a inviabilidade mencionada no tópico anterior: salvo situações excepcionais e amplamente motivadas em que a Agência Reguladora, no uso de suas atribuições, promove a integração ou interpretação de cláusulas contratuais, a regra é a vinculação às previsões do ajuste, as quais somente poderão ser alteradas definitivamente por Termo Aditivo.

Em adição, quanto à proposta em si, pairam dúvidas quanto à possibilidade de adoção do IPCA para refletir a efetiva variação de custos e insumos do contrato no fator P6 da fórmula (relativo a investimentos e manutenção).

É que como assinala Flávio Amaral Garcia o reajuste “(...) representa a definição de uma cláusula móvel de preços, pactuada entre as partes, de forma a refletir a variação do custo de produção do bem, por meio da aplicação de um índice setorial previamente fixado”, ao passo que a atualização financeira é “mera recomposição do valor da moeda”.

Ora, de fato, o reajuste nos contratos de concessão é bem mais complexo do que em contratos administrativos “comuns” e quando atualizam as tarifas as serem percebidas pelo Concessionário abarcam, via de regra, custos de insumos, lucro e amortização de investimentos.

Entretanto, a título exemplificativo, vejamos orientação do TCU em seu Manual de obras públicas:

(...)

Portanto, entendemos que a proposta de substituição do INCC pelo IPCA neste item específico da fórmula paramétrica depende de ampla justificativa que demonstre a viabilidade técnica vis a vis às recomendações do Tribunal de Contas, às definições da doutrina e aos problemas, em abstrato, que alteração poderia provocar no Contrato.

No caso concreto, ante à ausência desta justificativa técnica, vislumbramos um segundo óbice à implementação dos CENÁRIOS C e D propostos pela d. CAPET.

Ante todo o exposto, considerando que:

(i) No Parecer nº 207/2022 (Doc. SEI nº 43014673), a d. CAPET alcançou os mesmos valores apresentados pela Delegatária quando da aplicação da fórmula paramétrica contratual ao reajuste ordinário anual com aplicação prevista para janeiro de 2023 (CENÁRIOS A e B);

- (ii) Não logramos êxito em localizar qualquer alteração da fórmula paramétrica original nos aditivos contratuais, mesmo diante da suspensão dos investimentos contratuais;
- (iii) As alterações contratuais, em regra, devem ser realizadas por meio de Termo Aditivo;
- (iv) Há impossibilidade técnica constatada pela CAPET de redução a zero do insumo “investimentos totais” do fator P6 de Ponderação da fórmula paramétrica;
- (v) A proposta de substituição do INCC pelo IPCA neste item específico da fórmula paramétrica depende de ampla justificativa que demonstre a viabilidade técnica vis a vis às recomendações do Tribunal de Contas, às definições da doutrina e aos problemas, em abstrato, que alteração poderia provocar no Contrato; e
- (vi) Não há nos autos indicação técnica de que a Concessionária esteja se beneficiando indevidamente da aplicação da atual fórmula (isto é, algum descompasso entre a suspensão de investimentos e os valores alcançados e pleiteados para aplicação em janeiro/2023).

Do prisma estritamente jurídico, não se recomenda ao d. CODIR que as alterações propostas sejam implementadas na fórmula paramétrica contratual.

Portanto, sugere-se, quanto ao reajuste ordinário anual, aplicação do índice inicialmente apurado pela d. CAPET de 10,370% dos cenários A e B constantes do Parecer Técnico Nº 207/2022 (Doc. SEI nº 43014673), os quais foram mantidos pelo Parecer Técnico Nº 040/2023 (doc. SEI nº 41017043).

Repisa-se que, caso demonstrado que a Concessionária está de algum modo se beneficiando indevidamente da aplicação da atual fórmula paramétrica, não só devem ser recuperados em prol da concessão os valores recebidos a maior, como deve ser realizada a devida alteração contratual da fórmula afim de adequação à realidade do contrato. O que, entretanto, não parece ter sido detectado nos presentes autos (vide Pareceres Técnicos CAPET nº 207/2022 - Doc. SEI nº 43014673, Nº 008/2023 - doc. SEI nº 45538623 e Nº 040/2023 - doc. SEI nº 41017043).

Por fim, reitera-se recomendação de que a tais pontos sejam especificamente considerados no processo revisional em curso na Agência (SEI-220007/001749/2022).

II.4. ASPECTOS JURÍDICOS RELATIVOS AO REALINHAMENTO TARIFÁRIO PREVISTO NO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Como relatado, a Concessionária pleiteou a aplicação do reajuste tarifário de 18,051%, com vigência a partir de janeiro de 2023, sendo 10,37% referente ao reajuste tarifário ordinário anual e 6,96% referente à terceira parcela do realinhamento tarifário firmado no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com fulcro na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão e no item 3.2 da Cláusula Terceira do Segundo Termo Aditivo.

Entretanto, a CAPET, inicialmente, apontou no Parecer nº 207/2022 (Doc. SEI nº 43014673), o seguinte:

(...)

Por meio do Despacho de Encaminhamento de Processo 43852663, esta Procuradoria, em análise preliminar do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, verificou que a redação da referida Cláusula Quarta poderia, de fato, dar azo a interpretações diversas, de modo que entendemos pela necessidade de manifestação do Poder Concedente quanto às alegações levantadas pela Concessionária e sugerimos a manifestação quanto a pontos específicos.

No entendimento da Prefeitura de Paraty, haveria uma desarmonia no valor indicado pela Concessionária em relação ao determinado no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014, sendo necessário um decréscimo do insumo “Investimento Total” de 4,875%, passando o reajuste a 13,176% (treze inteiros e cento e setenta e seis milésimos percentuais). Em adição, este percentual deveria sofrer abatimento da parcela de 6,96%, gerando o valor final de 6,216% para aplicação neste ano.

Assim, por meio do Despacho doc. SEI 46086001, esta Procuradoria encaminhou os autos à Relatoria sugerindo que as partes fossem instadas a apresentar com urgência documentação que demonstrasse: (i) como e em qual percentual se deram os reajustes dos anos de 2021 e 2022; e (ii) a forma de absorção das parcelas 1 e 2 mencionadas no item 4.1 do 2º Termo Aditivo (referência janeiro/2021 e janeiro/2022): se por meio da contraprestação municipal ou da tarifa.

Em resposta a Concessionária Águas de Paraty apresentou o Ofício 1343/2023 (doc. SEI 46443671), constante do processo SEI-220007/000671/2023, bem como os seguintes anexos (docs. SEI 46443674 a 46443700):

- Decretos autorizando reajuste de 2015 a 2022. (obs: O de 2016 não tem decreto, foi via 1º Termo aditivo);
- Estudo da GO Associados que indica a redução dos degraus do realinhamento para 6,96%;
- Primeiro e segundo Termo Aditivo;
- Ofício enviado a prefeitura com a memória de cálculo (redução de tarifa + aumento da contraprestação);
- Ofício enviado a prefeitura solicitando reajuste 2021;
- Ofício enviado a prefeitura solicitando reajuste 2022;
- Faturas da Prefeitura Municipal de Paraty (Biblioteca Municipal – ligação 0301546580) das referências 2014 a 2022 demonstrando os efetivos reajustes;
- Histórico de reajuste tarifários contratual e efetivamente aplicado.

Destaca-se, inicialmente, o Ofício 1343/2023 (doc. SEI 46443671), por meio do qual a Concessionária aponta o seguinte:

(...)

Após detida análise da documentação apresentada, bem como dos demais elementos dos autos, parece-nos sanada a dúvida inicial de interpretação da Cláusula Quarta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Vejamos.

Quanto ao reajuste de 2021, o Decreto nº 004/2021 (doc. SEI 46443681) é claro ao destacar a aplicação do primeiro degrau de realinhamento tarifário previsto no item 4.1. Para além disto, o valor autorizado pela municipalidade (11,764%) é idêntico ao proposto pela Concessionária no Ofício 0825/2020 (doc. SEI 46443694).

Quanto ao reajuste de 2022, o Decreto nº 007/2022 (doc. SEI 46443683) igualmente menciona o disposto no item da Cláusula 4.1 do Segundo Termo Aditivo. Todavia o percentual aplicado (17,21%) diverge daquele solicitado pela Águas de Paraty no Ofício 1014/2021 (30,308% - doc. SEI nº 46443696), o que poderia gerar alguma dívida quanto à aplicação ou não do segundo degrau tarifário.

Entretanto, no Ofício SOT Nº 010/2023 (doc. SEI nº 46927085), a Prefeitura de Paraty aponta que “na referência janeiro/2020 a janeiro/2021 a Administração Pública Municipal concedeu a recomposição tarifária de 17,21%, onde se acresceu ao valor proposto pela Concessionária o realinhamento de 6,96%.”

Ante o exposto, não restam dúvidas de que os dois primeiros degraus do realinhamento tarifário previsto no item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão Patrocinada foram concedidos na tarifa, de modo que, em princípio, o terceiro e último degrau de 6,96% deveria ser acrescido ao percentual alcançado pela aplicação da fórmula paramétrica relativa ao reajuste ordinário anual.

Em que pese, do ponto de vista jurídico, não se vislumbrem óbices à implementação da referida parcela de realinhamento tarifário, destacam-se duas questões.

A uma, conforme já exposto ao longo da manifestação, a d. CAPET apresentou cenários (B e D – Pareceres nº 207/2022 - Doc. SEI nº 43014673 e Nº 008/2023 - doc. SEI nº 45538623) nos quais tal parcela não é implementada e justificou da seguinte forma:

(...)

A duas, na Reunião de Mediação e Conciliação ocorrida na sede desta AGENERSA no dia 07/02/2023, a Prefeitura de Paraty pugnou pela não aplicação do índice de realinhamento tarifário para o ano de 2023, fixado pelo 2º Termo Aditivo e, em resposta, a Concessionária propôs o reconhecimento do direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário na mesma data, porém, com a sua aplicação e as devidas compensações pelo atraso somente após a conclusão do processo revisional em curso na AGENERSA (SEI-220007/001749/2022).

Pois bem, a postergação da aplicação desta última parcela do realinhamento significa que, sobre esse valor, que só seria objeto de absorção no Contrato alguns anos à frente, incidiriam os consectários legais por certo lapso temporal, ocasionando, eventualmente, maior impacto aos usuários do serviço público.

Por outro, como justificado tecnicamente pela CAPET, uma vez que um existe um pedido de reequilíbrio em curso, que procura avaliar o pleito da Delegatária dentro de um quadro mais amplo de estudo de todo o histórico da concessão (SEI-220007/001749/2022), opina a d. Câmara por um cenário de não aplicação da referida parcela neste momento.

Com efeito, essas são circunstâncias que precisam ser consideradas quando da análise do pleito da Concessionária, como manda o art. 20 da LINDB, que assim dispõe:

(...)

De todo modo, o deferimento ou indeferimento do pleito perpassa por juízo de conveniência e oportunidade, a ser realizado pelo gestor público, em decisão motivada.

Do ponto de vista jurídico, inexistem óbices à aplicação do último degrau tarifário neste momento por existir previsão contratual para tal, bem como, entendemos possível a postergação da aplicação, nos termos acima expostos, sobretudo em vista da opinião técnica da CAPET, do pleito do Poder Concedente e da concordância da Concessionária.

Posto isto, ressalta-se que a Concessionária encaminhou no processo SEI-220007/000330/2023 o comprovante da publicação do reajuste tarifário de 18,051% conforme pleito inicial, no jornal “Tribuna Livre” na edição de 3 a 16 de janeiro de 2023, em cumprimento ao item 20.6 da Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão.

Assim, caso conclua o CODIR por aplicação de percentual inferior ao publicado, entendemos que não há necessidade de nova publicação, uma vez que veiculada tarifa maior para que o consumidor para ela se preparasse; sendo homologada uma menor, não há surpresa negativa.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, as conclusões deste Parecer podem ser sintetizadas nas seguintes assertivas:

(i) Quanto ao reajuste anual ordinário, do prisma estritamente jurídico, não se recomenda ao d. CODIR que as alterações propostas (supressão do insumo “investimentos Totais” e substituição do INCC pelo IPCA no fator P6) sejam implementadas na fórmula paramétrica contratual. Em oposição, sugere-se aplicação do índice inicialmente apurado pela d. CAPET de 10,370% dos cenários A e B constantes do Parecer Técnico Nº 207/2022 (Doc. SEI nº 43014673), os quais foram mantidos pelo Parecer Técnico Nº 040/2023 (doc. SEI nº 41017043), uma vez que:

- a. No Parecer nº 207/2022 (Doc. SEI nº 43014673), a d. CAPET alcançou os mesmos valores apresentados pela Delegatária quando da aplicação da fórmula paramétrica contratual ao reajuste ordinário anual com aplicação prevista para janeiro de 2023 (CENÁRIOS A e B);
- b. Não logramos êxito em localizar qualquer alteração da fórmula paramétrica original nos aditivos contratuais, mesmo diante da suspensão dos investimentos contratuais;
- c. As alterações contratuais, em regra, devem ser realizadas por meio de Termo Aditivo;
- d. Há impossibilidade técnica constatada pela CAPET de redução a zero do insumo “investimentos totais” do fator P6 de Ponderação da fórmula paramétrica;
- e. A proposta de substituição do INCC pelo IPCA neste item específico da fórmula paramétrica depende de ampla justificativa que demonstre a viabilidade técnica vis a vis às recomendações do Tribunal de Contas, às definições da doutrina e aos problemas, em abstrato, que alteração poderia provocar no Contrato; e

f. Não há nos autos indicação técnica de que a Concessionária esteja se beneficiando indevidamente da aplicação da atual fórmula (isto é, algum descompasso entre a suspensão de investimentos e os valores alcançados e pleiteados para aplicação em janeiro/2023).

(ii) Do ponto de vista técnico, se a Concessionária de algum modo estiver se beneficiando indevidamente da aplicação da atual fórmula paramétrica, não só devem ser recuperados em prol da concessão os valores eventualmente recebidos a maior, como deve ser realizada a devida alteração contratual da fórmula afim de adequação à realidade do contrato. Entretanto, tais circunstância não parece ter sido detectada nos presentes autos (vide Pareceres Técnicos CAPET nº 207/2022 - Doc. SEI nº 43014673, Nº 008/2023 - doc. SEI nº 45538623 e Nº 040/2023 - doc. SEI nº 41017043);

(iii) Recomenda-se que a tais pontos sejam especificamente considerados no processo revisional em curso na Agência (SEI-220007/001749/2022), conforme apontado pela CAPET na Reunião de Mediação e Conciliação;

(iv) Quanto ao realinhamento tarifário previsto no Segundo Termo Aditivo ao Contrato, não restam dúvidas de que os dois primeiros degraus foram concedidos na tarifa, de modo que, em princípio, o terceiro e último degrau de 6,96% deveria ser acrescido ao percentual alcançado pela aplicação da fórmula paramétrica relativa ao reajuste ordinário anual;

(v) Entretanto, em razão: a) de posicionamento técnico da CAPET pela não aplicação desta parcela em razão do pedido de reequilíbrio em curso na Agência; b) de pleito do Poder Concedente no mesmo sentido; e c) de proposta da Concessionária pelo reconhecimento do direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário na mesma data, porém, com a sua aplicação e as devidas compensações pelo atraso somente após a conclusão do processo revisional; não vislumbramos óbices jurídicos à adoção desta opção;

(vi) Ressalta-se, todavia, que o deferimento ou indeferimento do pleito perpassa por juízo de conveniência e oportunidade, a ser realizado pelo gestor público, em decisão motivada que deve levar em consideração as circunstâncias apresentadas no Parecer como manda o art. 20 da LINDB; e

(vii) Caso conclua o CODIR por aplicação de percentual inferior ao publicado pela Concessionária, entendemos que não há necessidade de nova publicação, uma vez que veiculada tarifa maior para que o consumidor para ela se preparasse; sendo homologada uma menor, não há surpresa negativa."

Por fim, tanto o Poder Concedente, quanto a Concessionária, foram instados a se manifestarem em Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 25[17].

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [1] Ofício nº 1301/2022 – Doc SEI nº 42924673;
[2] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 207/2022 – SEI nº 43014673;
[3] Ofício 1314/2022 – Doc SEI nº 43678714
[4] Doc SEI nº 43852663
[5] Of. AGENERSA/SCEXEC Nº1246 - Doc SEI nº 43995864
Of. AGENERSA/SCEXEC Nº1319 - Doc SEI nº 44938435
[6] Doc SEI nº 44525560 e 44539534
[7] Ofício SEG Nº 001/2023
[8] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 008/2023 - Doc SEI nº 45538623
[9] Ofício 1337/2023 - SEI-220007/000330/2023 - Doc. SEI nº 45573683
[10] Doc SEI nº 46086001
[11] Of. AGENERSA/CONS-02 Nº12 - Doc SEI nº 46335371
[12] SEI-220007/000671/2023 - Doc SEI nº 46443671
[13] Ata da Reunião - Doc SEI nº 46896947
[14] Ofício SOT nº 010/2023 - Doc SEI nº 46927085
[15] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 040/2023 - Doc SEI nº 47017043
[16] PARECER Nº 110/2023/AGENERSA/PROC - SEI nº 48978559;
[17] Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 25 – SEI nº 49002519.

Rio de Janeiro, 30 março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro Relator**, em 05/04/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49627248** e o código CRC **1FA2D0E8**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004053/2022

SEI nº 49627248

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 9/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/004053/2022

INTERESSADO: CONCESSIONARIA ÁGUAS DE PARATY S/A

Processo nº: SEI-220007/004053/2022
Data de autuação: 18/11/2022
Regulada: Águas de Paraty
Assunto: Aplicação do Reajuste Tarifário - Águas de Paraty
Sessão Regulatória: 30/03/2023

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício nº 1.301/2022 da **Concessionária Águas de Paraty**, visando a **aplicação do reajuste tarifário ordinário a partir de janeiro de 2023**, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

No citado documento, a concessionária apresentou proposta do reajuste total de 18,051%, sendo 10,37% correspondente à aplicação do reajuste tarifário ordinário anual e 6,96% referente à terceira e última parcela do realinhamento tarifário previsto no 2º Termo Aditivo.

Na sequência, em conferência dos cálculos e valores tarifários apresentados, a CAPET^[1] informou que os índices de energia elétrica (IEE) utilizados pela Concessionária são diferentes dos indicados no instrumento concessivo, no entanto, a variação apurada pela CAPET foi idêntica à informada pela Regulada, chegando-se ao mesmo índice de reajuste tarifário anual.

Em complemento, a CAPET destacou a tramitação do processo SEI-22-0007/001.7490/2022, que tem como objetivo avaliar o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão e entendeu que, por esta razão, esse não seria o momento adequado para a aplicação da 3ª parcela do realinhamento tarifário fixado no 2º Termo Aditivo, razão pela qual sugeriu dois cenários distintos a serem avaliados pelo Conselho Diretor da AGENERSA.

O primeiro cenário - Cenário A – compreende a proposta inicial da concessionária, de reajuste total de 18,051%. Já no segundo cenário - Cenário B – a Câmara Técnica propôs a aplicação, no presente momento, apenas do percentual de 10,37% conforme fórmula paramétrica de reajuste ordinário anual e a consideração do percentual de 6,96%, relativo à última parcela do 2º Termo Aditivo, no processo de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, ainda em análise pela AGENERSA.

Ato contínuo, a Procuradoria da AGENERSA solicitou esclarecimentos ao Poder

Concedente – Prefeitura de Paraty - em relação às parcelas do realinhamento tarifário previsto no 2º Termo Aditivo e as suas efetivas implementações, que foram inicialmente respondidos pelo Ofício SEG 001/2023^[2], substituído, posteriormente, pelo Ofício SOT nº 010/2023^[3].

Em que pese à posterior substituição do conteúdo do Ofício SEG 001/2023, vale mencionar que no referido documento, a Prefeitura de Paraty, na qualidade de Poder Concedente, solicitou a exclusão da parcela de investimentos presente na fórmula paramétrica contratual e que tal pleito foi ratificado no Ofício SOT nº 010/2023. Neste último, a Prefeitura solicitou também, a não aplicação da última parcela do realinhamento tarifário previsto no 3º Termo Aditivo.

Com base nos apontamentos trazidos, a CAPET elaborou novo parecer^[4] no qual citou a impossibilidade de simples substituição de um índice contratual por zero, conforme requerido pela Prefeitura, e esclareceu que a exclusão da parcela do investimento constante na fórmula paramétrica levaria à necessidade de reposicionamento dos demais fatores de ponderação, de forma a manter a ponderação total de 100%. A CAPET apresentou ainda mais dois cenários - Cenário C e Cenário D - para o reajuste anual a vigorar a partir de janeiro de 2023.

No **Cenário C** propôs a substituição do INCC do P6 pelo IPCA e a adição da 3ª parcela do 2º Termo Aditivo, o que representaria um reajuste total de 16,25%. Para o **Cenário D** propôs a substituição do INCC do P6 pelo IPCA e a não inclusão da 3ª parcela do 2º Termo Aditivo, o que corresponderia a um reajuste final de 8,68%.

Tendo em vista a divergência de entendimento entre a concessionária e o Poder Concedente ao longo da instrução processual, foi convocada reunião de mediação e conciliação para buscar proposta conciliatória entre as partes para o reajuste anual de 2023. Em que pese os esforços, as partes não chegaram a um consenso, mas apresentaram suas propostas individuais, a saber:

A Prefeitura de Paraty solicitou (i) a substituição do índice INCC, que compõe a fórmula paramétrica contratual, pelo IPCA, além da (ii) não aplicação do índice de realinhamento tarifário para o ano de 2023, fixado pelo 2º Termo Aditivo.

Por sua vez, a Concessionária Águas de Paraty pleiteou (i) a aplicação do reajuste anual de janeiro de 2023 conforme parâmetros constantes na fórmula contratual – Reajuste de 10,37%, assim como (ii) o reconhecimento do direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário na mesma data, porém, com a sua aplicação e as devidas compensações pelo atraso somente após a conclusão do processo revisional, que deverá ser finalizado em meados de 2023.

Instada a se manifestar, a CAPET ratificou os cenários A, B, C e D apresentados anteriormente e recomendou a aplicação da última parcela do 2º TA após a conclusão do processo de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária Águas de Paraty.

Por seu turno, a Procuradoria da AGENERSA entendeu não haver viabilidade jurídica para substituir o INCC do P6 pelo IPCA conforme os cenários C e D trazidos pela CAPET, uma vez que não há qualquer possibilidade de alteração expressa da fórmula paramétrica de reajuste ordinário anual previsto no Contrato de Concessão, salvo em “*situações excepcionais e amplamente motivadas em que a Agência Reguladora, no uso de suas atribuições, promove a integração ou interpretação de cláusulas contratuais*” e ressaltou ainda que “*a aplicação dessa substituição depende de ampla justificativa que demonstre a viabilidade técnica vis a vis às recomendações do Tribunal de Contas, às definições da doutrina e aos problemas, em abstrato, que alteração poderia provocar no Contrato*”. Assim, considerando que o

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, apesar de tratar da suspensão dos investimentos, não promoveu qualquer alteração desta cláusula, a Procuradoria não recomenda a implementação de tal proposta.

Noutro giro, no que se refere a parcela do realinhamento tarifário firmado no Segundo Termo Aditivo, o órgão jurídico salientou que a postergação da aplicação desta parcela do realinhamento acabaria por trazer maior impacto aos usuários do serviço, uma vez que incidiriam sobre eles, as consequências legais pelo decurso deste lapso temporal. Assim, uma vez que existe um pedido de reequilíbrio em curso, que procura avaliar o pleito da Delegatária dentro de um quadro mais amplo de estudo de todo o histórico da concessão (SEI-220007/001749/2022), a Procuradoria opina pela não aplicação da referida parcela neste momento, considerando tanto (i) a opinião da Câmara técnica nesse sentido, bem como (ii) o pleito do Poder Concedente, além da (iii) proposta da Concessionária pelo reconhecimento do direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário na mesma data, porém, com a sua aplicação e as devidas compensações pelo atraso somente após a conclusão do processo revisional.

Em sede de Razões Finais^[5], a Concessionária reiterou seu pleito original de aplicação do reajuste no percentual de 18,051% e argumentou não haver justificativa técnica-jurídica para afastar a aplicação do que consta pactuado no Contrato e ressaltou que a não implementação do último degrau tarifário, agravaria a situação de desequilíbrio atual o que acabaria onerando de forma demasiada os usuários dos serviços.

Já a Prefeitura de Paraty, também em Razões Finais, apenas reiterou os argumentos previamente exarados, mantendo sua posição por entender que o valor do reajuste estaria em “*desacordo aos termos e decretos assinados pelo município*”.

Diante de todo o exposto, entendo ser medida que resguarda a concessão, a aplicação do reajuste anual de janeiro de 2023 conforme parâmetros constantes na fórmula contratual – Reajuste de 10,37%, assim como o reconhecimento do direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário na mesma data, porém, com a sua aplicação e as devidas compensações no processo revisional para reequilíbrio econômico-financeiro, em trâmite nesta Reguladora.

Insta salientar que este Conselho Diretor, em nenhum momento, busca se eximir da responsabilidade no que se refere a garantia do equilíbrio buscado através da implementação das parcelas do realinhamento tarifário previstos no Segundo Termo Aditivo ao Contrato, apenas reposicionando a discussão para um ambiente em que todo o prejuízo acumulado, que está sendo alegado pela Concessionária, poderá ser minuciosamente analisado dentro de um contexto apropriado.

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a estrutura tarifária elaborada pela CAPET no Cenário B, compreendendo o reajuste de 10,37%;

2. Reconhecer o direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário, porém, com a sua aplicação e as devidas compensações no processo revisional nº SEI-220007/001749/2022.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 207/2022

[2] Documento SEI nº 45319512

[3] Documento SEI nº 46927085

[4] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 008/2023

[5] Ofício 1392/2023 – Doc SEI nº 49319823

Referência: Processo nº SEI-220007/004053/2022

SEI nº 49627893



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Águas de Paraty - Aplicação do
Reajuste Tarifário - Águas de Paraty.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **SEI-220007/004053/2022**, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a Estrutura Tarifária elaborada pela CAPET no Cenário B, compreendendo o reajuste de 10,37%;

Art. 2º. Reconhecer o direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário, porém, com a sua aplicação e todas as devidas compensações no processo revisional nº SEI-220007/001749/2022;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Abstenção
Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/05/4042, às 14h16, conforme o rito oficial de Brasília, com fundamento nos arts 4º e 44º do [Decreto nº 5. 20, de 9 de agosto de 2009](#)



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/05/4042, às 16h4, conforme o rito oficial de Brasília, com fundamento nos arts 4º e 44º do [Decreto nº 5. 20, de 9 de agosto de 2009](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/05/4042, às 15h5, conforme o rito oficial de Brasília, com fundamento nos arts 4º e 44º do [Decreto nº 5. 20, de 9 de agosto de 2009](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://seibajenda.gov.br/sei/controladorxe?terno=7p=acao&documentoxcon:eriroidxorgaocessoxe?terno&_, informando o código verificador **49627954** e o código RPR **BD35B810B**

Referência: Processo nº EI-8440009/005062/4044

EI - nº 59. 4º965

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

das Cidades, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades e a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias-RJ, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e execução de obras de pavimentação, urbanização e canalização do Canal do Rio Negro no município de Duque de Caxias-RJ", a fim de que surta seus fins e efeitos legais.

Id: 2471280

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 01.04.2023

*PROCESSO Nº SEI-170026/000821/2021 - Consubstanciado no PARECER Nº 80/2023/SEI/CASSIUR (49527929) da Assessoria Jurídica, bem como nas manifestações técnicas constantes do autos, AUTORIZO a celebração do 4º Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato nº 029/2021, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC e empresa CARLETTI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, cujo objeto consiste na "elaboração de projeto executivo e execução de obra para a construção de equipamento modular para nova sede do Comando de Operações Especiais (COE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), não contemplando as sedes do Batalhão de Ação com Cães - BAC, do Grupamento Aeromóvel - GAM, do estande de tiros ou da Diretoria de Transporte - DT, na Avenida Almirante Frouin - s/n - Ramos, Rio de Janeiro - RJ", pelo prazo de 90 (noventa dias), com fundamento no artigo 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

*Omitido no D.O. do dia 03/04/2023.

Id: 2471277

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 1016 DE 12 DE ABRIL DE 2023

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PARA OS FINIS
QUE MENCIONA

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

CONSIDERANDO o estabelecido nos Artigos nos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP e a indicação do Diretor de Manutenção através do despacho index 50001184, constante do Processo nº SEI-170002/002862/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da comissão constituída pela Portaria EMOP SEI nº 940 de 24 de novembro de 2022 (43201102), publicada no DOERJ de 30/11/2022, (43436755), cujo objeto consiste nas Comissões para Gestão e Fiscalização dos contratos de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, com adequações e modernizações, quando necessário, dos imóveis próprios do Governo do Estado do Rio de Janeiro, referente ao LOTE 7/Contrato 13/2022/7ª DEMAN - Com validade a contar de 01/01/2023.

Art. 2º - A Comissão em questão passa a vigorar com a seguinte composição:

Gestor do Contrato:

Leticia Leite da Costa, ID Funcional nº 5132611-6

Fiscalização:

Raquel Santos de Souza, ID Funcional nº 5098857-3
Marcos de Souza Silva, ID Funcional nº 51302136

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOERJ, com efeitos a contar de 01/01/2023, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor Presidente

Id: 2471319

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURADESPACHO DO PRESIDENTE
DE 24/03/2023

PROCESSO SEI Nº E-17/004/100034/2018 - CLÁUDIA GONÇALVES DE SA, Arquiteta, Nível A, ID: 5752350, DEFIRO a reassunção, justificadas as faltas, para fins disciplinares ocorridas a partir de

GESTOR	ROBSON DOS SANTOS	MATR	ID
FISCAIS	JOSÉ MÁRCIO FOUNTOURA BLANCO	13/56092	2846682-9
FISCAIS	LEONARDO DA SILVA IFF	13/54005-4	2845663-7

Id: 2471330

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
VICE-PRESIDÊNCIADESPACHO DO VICE-PRESIDENTE
DE 03.04.2023

PROCESSO Nº SEI-330023/000282/2022 - AUTORIZO, a iniciar a partir de 03/04/2023, o Fornecimento de 40 (quarenta) microcomputadores (all-in-one) do tipo videoconferência, com garantia de 60 (sessenta) meses, contrato nº 005/2023, processo nº SEI-330023/000282/2022", a cargo da Empresa TAMANDARÉ INFORMATICA LTDA

CONTRATO: 005/2023

VALOR DOS SERVIÇOS: R\$ 364.400,00

PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 meses

DATA DE INÍCIO: 03/04/2023

DATA DE TÉRMINO: 03/04/2028

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 010/2022 - PRODERJ

Id: 2471331

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇASDESPACHO DO DIRETOR
DE 12.04.2023

PROCESSO Nº SEI-330024/001028/2022 - APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS da Servidora THAMIRIS RAVIZZINI CURVELO, ID: 5106344-1, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), autorizada através do Processo nº SEI-330027/00019/2023, de acordo com o parecer da Assessoria de Controle Interno, conforme despacho indexado ao SEI 47224870.

Id: 2471198

01/09/2009, até a véspera da reassunção, com base no artigo 74, § 1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, fundamentado no Relatório da 1ª COMISPI (SEI - 43408643) e pela Manifestação CGE/COORA SEI nº 91 (SEI - 46337777).

Id: 2471388

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRODESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 12/04/2023

PROCESSO Nº SEI-19/014/653/2014 - TORNO SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 03/08/2022 às fls. 74 do Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARP de nº 1059/2022, em favor de Julio Cesar Francisco da Silva e Aparecida dos Santos, relativo ao Lote 4 da Quadra 03 da comunidade AMAPÁ I.

PROCESSO Nº SEI-19/014/653/2014 - TORNO SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 14/03/2023 às fls. 49 do Termo Aditivo ao Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARP de nº 1059/2022, em favor de Julio Cesar Francisco da Silva e Aparecida dos Santos, relativo ao Lote 12 da Quadra 25 da comunidade AMAPÁ I.

PROCESSO Nº SEI-19/014/653/2014 - TORNO SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 03/08/2022 às fls. 74 do Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARP de nº 1303/2022, em favor de Janiza de Souza Pereira, relativo ao Lote 11 da Quadra 25 da comunidade AMAPÁ I.

PROCESSO Nº SEI-19/014/653/2014 - TORNO SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 14/03/2023 às fls. 49 do Termo Aditivo ao Termo Administrativo de Reconhecimento de Posse e Moradia - TARP de nº 1303/2022, em favor de Janiza de Souza Pereira, relativo ao Lote 15 da Quadra 25 da comunidade AMAPÁ I.

Id: 2471212

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEMATO DO PRESIDENTE
DE 11.04.2023

NOMEIA, com validade a contar de 10 de abril de 2023, RICARDO DE SOUZA COSTA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Residência da 4ª ROC, Símbolo DAS-8, da Diretoria de Obras e Conservação - Regional II, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/001978/2023.

Id: 2470992

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEMDESPACHO DO PRESIDENTE
DE 10.04.2023

PROCESSO Nº SEI-330032/001116/2023 - RECONHEÇO a dívida de DEB - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.776,50 (mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), para pagamento da contribuição ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, relativo aos ajustes ocorridos nas contribuições referentes as competências de dezembro/2021, janeiro/2022, outubro/2022, novembro/2022 e dezembro/2022, conforme tabela abaixo:

Processo nº	Empresa	Valor
SEI-330032/001116/2023	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS	1.776,50

Id: 2471197

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
VICE-PRESIDÊNCIAATO DO VICE-PRESIDENTE
DE 03.04.2023

DESIGNA, com efeitos a contar de 03/04/2023, os servidores abaixo relacionados, para, em cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 45.600/16, compor a Comissão de Fiscalização, do "fornecimento de 40 (quarenta) microcomputadores (all-in-one) do tipo videoconferência, com garantia de 60 (sessenta) meses", Contrato nº 005/2023, Processo SEI-330023/000282/2022, a cargo da empresa TAMANDARÉ INFORMATICA LTDA. Processo nº SEI-330023/000282/2022.

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 04.04.2023

*PROCESSO Nº SEI-220007/000005/2022 - RECONHEÇO a dívida, no valor global de R\$ 56.322,64 (cinquenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), em favor da Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, para pagamento de despesas de ressarcimento de pessoal devido à esta Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, referente a 2ª parcela do 13º salário do exercício de 2022, conforme manifestação da Procuradoria da AGENERSA (indexador 48109597). *Replicado por incorreções no original publicado no D.O. de 13.04.2023.

Id: 2471267

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4547 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY -
APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO -
ÁGUAS DE PARATY.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004053/2022, por maioria,

DELIBERA:

Art.1º - Homologar a Estrutura Tarifária elaborada pela CAPET no Cenário B, compreendendo o reajuste de 10,37%.

Art. 2º - Reconhecer o direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário, porém, com a sua aplicação e todas as devidas compensações no Processo Revisional nº SEI-220007/001749/2022.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorABSTENÇÃO
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471257

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4548 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA -
APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO -
VIGÊNCIA A PARTIR DE FEVEREIRO/2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004214/2022, por maioria,

DELIBERA:

Art.1º - Homologar a Estrutura Tarifária elaborada pela CAPET no Cenário A, compreendendo o reajuste de 12,618%.

Art. 2º - Que os autos sejam remetidos à CAPET, a fim de que calcule a diferença dos valores recebidos a menor pela Concessionária, no período de janeiro de 2023 até a efetiva aplicação das novas tarifas, para futura compensação em Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorABSTENÇÃO
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471258

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4549 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta nos Processos Regulatórios nºs SEI-E-22/007.332/2019, SEI-E-22/007.310/2019 - SEI-E-22/007.466/2019, SEI-E-22/007.470/2019 - SEI-E-22/007.149/2019, SEI-E-22/007.001333/2020 e SEI-E-22/007.234/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos Processos nºs SEI-22.007/001333/2020, SEI-E-22/007.234/2019 e SEI-E-22/007.466/2019;

Art. 2º - Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios nºs SEI-E-22/007.310/2019, SEI-22.0007/001333/2020, SEI-E-22/007.234/2019, SEI-E-22/007.470/2019, SEI-E-22/007.332/2019, SEI-E-22/007.466/2019 e SEI-E-22/007.149/2019, diante do exaurimento dos respectivos objetos.

Art. 3º - Com relação aos Processos nºs SEI-E-22/007.332/2019, SEI-E-22/007.310/2019, SEI-E-22/007.149/2019 e SEI-E-22/007.470/2019, aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas;

Art. 4º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471259

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4550 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 0057/2017 - 2ª PJDC -
INQUÉRITO CIVIL Nº 142/2017 - REPRESENTAÇÃO
EM FACE DA CEDAE QUANTO À INTERUPÇÃO
NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA
IDUMÉ, BRÁS DE PINA - RJ - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.161/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.447/2022, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando os artigos 1º e 3º.

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do artigo 3º e do inciso I do artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como dos incisos I e III do artigo 19 da IN 065/2016, em razão do demasiado lapso temporal para efetivamente verificar as razões da reclamação do usuário.